

PROCESSO Nº : 2020 20321 000730
INTERESSADOS : UNITINS
ASSUNTO : ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL / PREGÃO ELETRÔNICO
/ SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

P A R E C E R "SPA" Nº 112/2020

LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL. LEI FEDERAL Nº 10.520/2002. DECRETO FEDERAL Nº 10.024/2019. DECRETO ESTADUAL Nº 6.081/2020. PELO PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM RECOMENDAÇÃO.

Versa o presente feito sobre análise da minuta do Edital de Licitação e seus anexos, fls. 191/242, referente ao Pregão Eletrônico, *tipo menor preço*, que tem por objeto, o Registro de Preços para eventual e futura aquisição, nos termos do item 1: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, SOB DEMANDA, PRESTAR SERVIÇOS DE REPAROS DE MANUTENÇÃO PREDIAL COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO-DE-OBRA, NA FORMA ESTABELECIDADA NAS PLANILHAS DE SERVIÇOS E INSUMOS DIVERSOS DESCRITOS NO SISTEMA NACIONAL DE PESQUISA DE CUSTOS E ÍNDICES DA CONSTRUÇÃO CIVIL - SINAPI," visando atender as necessidades da **Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS**, conforme especificações técnicas descritas no Anexo I – Termo de Referência.

O valor total da aquisição foi estimado em R\$ 1.3000.000,00 (um milhão e trezentos mil reais) conforme Planilha inserida no Estudo Técnico Preliminar à fl. 19.

O critério de julgamento será o de "**MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO**" sobre os valores da Tabela SINAPI, conforme descrito no item 8 do Edital.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- MEMO/UNITINS/PROAF/COORDMST/Nº 44/2020, de solicitação de abertura do procedimento para o registro de preços dos serviços, fl. 02;
- TERMO DE REFERÊNCIA aprovado pelo Gestor da Pasta, fls. 03/16;
- Estudo Técnico Preliminar, fls. 17/20;
- Planilha de serviços e insumos diversos descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI fls. 26/164.



- DESPACHO/UNITINS/PROAF/DIR.ADM/C.C/Nº202/2020, justificando a ausência de cotação direta com fornecedores, e utilização da tabela SINAPI para estimativa do preço de mercado, fls. 165;
- Solicitação de Compras nº 93/2020 (Anexo II ao Decreto nº 6.046, de 10 de fevereiro de 2020, registrando o valor de R\$ 1.3000.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), nas fontes 101, 240 e 104, fl. 172;
- JUSTIFICATIVA Nº 36/2020, fls. 175/179;
- Publicação do Aviso de Intenção de Registro de Preços no Diário Oficial do Estado nº 5.719, de 06 de novembro de 2020, fl. 184;
- PORTARIA/UNITINS/Nº 066/2020/GABREITOR, de 16 de março de 2020, que designa servidores para exercer as funções de Pregoeiro e membros da Equipe de Apoio na realização das licitações na modalidade Pregão, fl. 185;
- Minuta do Edital de Licitação e seus anexos, fls. 191/242;
- DESPACHO/UNITINS/CL Nº 044/2020, fls. 243/244;
- PARECER/UNITINS/DIRJUR Nº 161/2020, fls. 247/255;
- Despacho de encaminhamento, fl. 257.

É o relatório.

Preliminarmente, cumpre salientar que o presente parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Impende destacarmos, ainda, que a presente análise cinge-se aos aspectos técnico-jurídicos da consulta delineada, incumbindo ao Gestor interessado a decisão quanto à aquisição, a partir de critérios de oportunidade e conveniência, que fogem à esfera de competência desta Procuradoria.

O procedimento licitatório ora em análise encontra-se disciplinado pelos seguintes diplomas legais:

LEI FEDERAL Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002:

“Art.1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam



ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

Art.2º. (vetado)

§1º. Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.”

DECRETO FEDERAL Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019:

Art. 1º. Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia,...

(...)

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

(...)

Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.



§ 1º. O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º. As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Art. 3º. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - aviso do edital - documento que contém:

- a) a definição precisa, suficiente e clara do objeto;
- b) a indicação dos locais, das datas e dos horários em que poderá ser lido ou obtido o edital; e
- c) o endereço eletrônico no qual ocorrerá a sessão pública com a data e o horário de sua realização;

II - bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

III - bens e serviços especiais - bens que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns, nos termos do inciso II;

IV - estudo técnico preliminar - documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, fundamenta o termo de referência;

V - lances intermediários - lances iguais ou superiores ao menor já ofertado, porém inferiores ao

último lance dado pelo próprio licitante;



VI - obra - construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação de bem imóvel, realizada por execução direta ou indireta;

VII - serviço - atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da administração pública;

VIII - serviço comum de engenharia - atividade ou conjunto de atividades que necessitam da participação e do acompanhamento de profissional engenheiro habilitado, nos termos do disposto na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pela administração pública, mediante especificações usuais de mercado;

IX - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf - ferramenta informatizada, integrante da plataforma do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - Siasg, disponibilizada pelo Ministério da Economia, para cadastramento dos órgãos e das entidades da administração pública, das empresas públicas e dos participantes de procedimentos de licitação, dispensa ou inexigibilidade promovidos pelos órgãos e pelas entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - Sisg;

X - sistema de dispensa eletrônica - ferramenta informatizada, integrante da plataforma do Siasg, disponibilizada pelo Ministério da Economia, para a realização dos processos de contratação direta de bens e serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia; e

XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:

a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:



1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;

2. o valor estimado do objeto da licitação demonstrado em planilhas, de acordo com o preço de mercado; e

3. o cronograma físico-financeiro, se necessário;

b) o critério de aceitação do objeto;

c) os deveres do contratado e do contratante;

d) a relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, se necessária;

e) os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços;

f) o prazo para execução do contrato; e

g) as sanções previstas de forma objetiva, suficiente e clara.

§ 1º. A classificação de bens e serviços como comuns depende de exame predominantemente fático e de natureza técnica.

§ 2º. Os bens e serviços que envolverem o desenvolvimento de soluções específicas de natureza intelectual, científica e técnica, caso possam ser definidos nos termos do disposto no inciso II do **caput**, serão licitados por pregão, na forma eletrônica.

Extrai-se da definição legal que um objeto de natureza complexa pode ser licitado mediante pregão, desde que tenha padrões de desempenho e qualidade objetivamente aferíveis, por meio de especificações habituais no seu âmbito de fornecimento. Bem "comum" é o que possui descrição definida num mercado suficientemente amplo e estabelecida, a despeito de sua sofisticação técnica. Segundo **Jessé Torres Pereira Júnior**:



"Em aproximação inicial do tema, pareceu que 'comum' também sugeria simplicidade. Percebe-se, a seguir, que não. O objeto pode portar complexidade técnica e ainda assim ser 'comum', no sentido de que essa técnica é perfeitamente conhecida, dominada e oferecida pelo mercado. Sendo tal técnica bastante para atender às necessidade da Administração, a modalidade pregão é cabível a despeito da maior sofisticação do objeto".¹

In casu, entendemos que o objeto do certame sob análise, conforme especificado no Termo de Referência - Anexo I, fls. 214/225, é considerado comum, podendo ser licitado sob a modalidade pregão.

No que tange ao planejamento da contratação, o respectivo Decreto Federal nº 10.024 prevê:

"Orientações gerais

Art. 14. No planejamento do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência;

II - aprovação do estudo técnico preliminar e do termo de referência pela autoridade competente ou por quem esta delegar;

III - elaboração do edital, que estabelecerá os critérios de julgamento e a aceitação das propostas, o modo de disputa e, quando necessário, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

IV - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, dos prazos e das condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas

¹ PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. **Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública**. São Paulo: Editora Renovar, 2002. Pág. 966. No mesmo sentido, Vera Scarpinella salienta: " (...) o objeto comum para fins de cabimento da licitação por pregão não é mero sinônimo de simples, padronizado e de aquisição rotineira. Bens e serviços com tais características estão incluídos na categoria de comuns da Lei 10.520/2002, mas não só. Bens e serviços com complexidade técnica, seja na sua definição ou não sua execução, também são passíveis de ser contratados por meio de pregão. O que se exige é que a técnica neles envolvida seja conhecida no mercado do objeto ofertado, possibilitando, por isso, sua descrição de forma objetiva no edital." (SCARPINELLA, Vera. **Licitação na Modalidade de Pregão**. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 177.)



relevantes para a celebração e a execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração pública; e

V - designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.

Valor estimado ou valor máximo aceitável

Art. 15. O valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação, se não constar expressamente do edital, possuirá caráter sigiloso e será disponibilizado exclusiva e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

§ 1º. O caráter sigiloso do valor estimado ou do valor máximo aceitável para a contratação será fundamentado no [§ 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), e no [art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012](#).

§ 2º. Para fins do disposto no **caput**, o valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas.

§ 3º. Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento pelo maior desconto, o valor estimado, o valor máximo aceitável ou o valor de referência para aplicação do desconto constará obrigatoriamente do instrumento convocatório.”

No que tange à instrução dos autos, o art. 8º do respectivo decreto, consigna:

Art. 8º. O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - estudo técnico preliminar, quando necessário;

II - termo de referência;



III - planilha estimativa de despesa;

IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;

V - autorização de abertura da licitação;

VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;

VII - edital e respectivos anexos;

VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;

Analisando os autos, observa-se que a Pasta requisitante, ao encaminhar o procedimento à Comissão de Licitação, forneceu os elementos necessários.

Acerca da pesquisa de preço de mercado, a pasta juntou apenas a Planilha de serviços e insumos diversos descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, fls. 26/164.

Nesse ponto, recomendamos que seja elaborado um Mapa de Pesquisa de Preços de Mercado e planilhas descritivas acerca dos serviços e insumos a serem contratados, justificando os quantitativos e valor total estimado para o presente certame.

Quanto à disponibilidade orçamentária para a aquisição dos serviços, foi juntada aos autos a Solicitação de Compras nº 93/2020 à fl. 172 (Anexo II Decreto nº 6.046, de 10.02.2020), com indicação da classificação orçamentária, natureza da despesa e as fontes 101,240 e 104, no valor de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais).

O procedimento licitatório ora em análise tem por finalidade o registro de preços dos serviços para eventual aquisição. Uma das principais vantagens do Sistema de Registro de Preços consiste em licitar quantidades variáveis, sem implicar o dever de adquiri-las, nos termos do disposto no art.15 da Lei nº 8.666/93:

Art.15. As compras sempre que possível deverão:

I - atender ao princípio de padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;



II – ser processadas através de sistema de registro de preços;

III – submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV – ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V – balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§1º. O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§2º. Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§3º. O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I – seleção feita mediante concorrência;

II – estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III – validade do registro não superior a um ano.

§4º. A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir,...

Neste diapasão, pondera-se que o Sistema de Registro de Preços possui características peculiares, diferenciando-se da licitação comum. O art. 3º do Decreto Estadual nº 6.081/2020 estabelece as hipóteses em que a Administração Pública Estadual poderá adotar o SRP:

“Art. 3º O sistema de registro de preços pode ser adotado quando:



I - pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;

IV - pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração Pública.”

Verifica-se que a UNITINS, na JUSTIFICATIVA às fls. 175/179, ao justificar a adoção do Sistema de Registro de Preços, informa a intenção de adquirir os serviços de forma parcelada, conforme transcreve-se a seguir:

“Fundamentou-se ainda a utilização do Sistema de Registro de Preços, conforme ressaltado no Termo de Referência, visto que a prestação dos serviços será futura, sob demanda, o que enseja contratações frequentes e tem ainda como finalidade assegurar o maior desconto obtido pelo período de 12 meses, para futura e eventual contratação.”

Impende destacar ainda, que conforme previsão no art. 4º do mesmo Decreto Estadual 6.081, tornou-se obrigatória a instituição do procedimento de Intenção de Registro de Preços (IRP):

“Art. 4º Fica instituído o procedimento de Intenção de Registro de Preços - IRP a ser utilizado pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, para registro e divulgação dos itens a serem licitados e para a realização dos atos previstos nos incisos II e IV do caput do art. 5º e dos atos previstos no inciso II e caput do art. 6º, ambos deste Decreto.

§1º O prazo para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar de IRP será de, no mínimo, oito dias úteis contados da data de divulgação da IRP no Diário Oficial do Estado.



§2º Caberá ao Órgão Gerenciador da Intenção de Registro de Preços:

I - aceitar ou recusar, justificadamente, os quantitativos considerados ínfimos ou a inclusão de novos itens;

II - deliberar quanto à inclusão posterior de participantes que não manifestaram interesse durante o período de divulgação da Intenção de Registro de Preços.

§3º. Os procedimentos constantes dos incisos I e II do §2º deste artigo serão efetivados antes da elaboração do edital e de seus anexos”.

Verifica-se que a Comissão Permanente de Licitações providenciou a prévia divulgação da Intenção de Registro de Preços Nº 008/2020, conforme publicado no Diário Oficial do Estado nº 5.719, fl. 184.

Analisando a minuta do Edital, fls. 191/213, verifica-se que nele estão previstas as regras que disciplinarão o procedimento licitatório, de forma clara e objetiva, tendo sido observado o disposto na legislação pertinente.

Constata-se no Preâmbulo do Edital, que será adotado para envio dos lances o **modo de disputa aberto e fechado**, especificado no item 7.10, em conformidade com os arts. 31 e 33 do Decreto Federal nº 10.024:

Modos de disputa

Art. 31. Serão adotados para o envio de lances no pregão eletrônico os seguintes modos de disputa:

II – aberto e fechado - os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final e fechado, conforme o critério de julgamento adotado no edital.

Modo de disputa aberto e fechado

Art. 33. No modo de disputa aberto e fechado, de que trata o inciso II do **caput** do art. 31, a etapa de envio de lances da sessão pública terá duração de quinze minutos.



§ 1º. Encerrado o prazo previsto no **caput**, o sistema encaminhará o aviso de fechamento iminente dos lances e, transcorrido o período de até dez minutos, aleatoriamente determinado, a recepção de lances será automaticamente encerrada.

§ 2º. Encerrado o prazo de que trata o § 1º, o sistema abrirá a oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo e os autores das ofertas com valores até dez por cento superiores àquela possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo.

§ 3º. Na ausência de, no mínimo, três ofertas nas condições de que trata o § 2º, os autores dos melhores lances subsequentes, na ordem de classificação, até o máximo de três, poderão oferecer um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento do prazo.

§ 4º. Encerrados os prazos estabelecidos nos § 2º e § 3º, o sistema ordenará os lances em ordem crescente de vantajosidade.

§ 5º. Na ausência de lance final e fechado classificado nos termos dos § 2º e § 3º, haverá o reinício da etapa fechada para que os demais licitantes, até o máximo de três, na ordem de classificação, possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo, observado, após esta etapa, o disposto no § 4º.

§ 6º. Na hipótese de não haver licitante classificado na etapa de lance fechado que atenda às exigências para habilitação, o pregoeiro poderá, auxiliado pela equipe de apoio, mediante justificativa, admitir o reinício da etapa fechada, nos termos do disposto no § 5º.

No tocante aos critérios de desempate previsto no item 7.22, verifica-se que estão de acordo com disposto nos arts. 36 e 37 do Decreto 10.024/2019, senão vejamos:

Critérios de desempate



Art. 36. Após a etapa de envio de lances, haverá a aplicação dos critérios de desempate previstos nos art. 44 e art. 45 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, seguido da aplicação do critério estabelecido no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, se não houver licitante que atenda à primeira hipótese.

Art. 37. Os critérios de desempate serão aplicados nos termos do art. 36, caso não haja envio de lances após o início da fase competitiva.

Parágrafo único. Na hipótese de persistir o empate, a proposta vencedora será sorteada pelo sistema eletrônico dentre as propostas empatadas.

O critério de aceitabilidade dos preços – mediante o julgamento pelo maior percentual de desconto – encontra-se consignado no Preâmbulo do Edital, trazendo as condições claras e precisas para as concorrentes formularem suas propostas.

Consta, por fim, no item 22, os prazos de impugnação ao Edital e pedidos de esclarecimentos e resposta, em atenção ao disposto nos arts. 23 e 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019, senão vejamos:

“Art. 23. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital.

§ 1º. O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

§ 2º. As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º. A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis



pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.”

No que tange à minuta do futuro contrato, que integra o respectivo edital, fls. 234/242, observamos que os seus termos estão em conformidade com o art. 55 da Lei nº 8.666/93.

Com relação à Minuta da Ata para Registro de Preços, fls. 230/233, observa-se que atende ao previsto no Decreto Estadual nº 6.081/2020, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, **devendo a menção a este dispositivo de regência ser acrescentado ao preâmbulo.**

Ante o exposto e fundamentado nos documentos que constam dos presentes autos, abstraindo-nos quanto aos aspectos técnico-administrativos da alçada do Órgão gestor, não sujeitos à análise desta consultoria jurídica, incluindo o juízo de oportunidade e conveniência da licitação, **após atendidas as recomendações dispostas no parecer**, opinamos pela possibilidade jurídica do prosseguimento do feito.

É o Parecer, s.m.j.

SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA, em Palmas-TO, aos 23 dias do mês de novembro de 2020.

LÍVIA FERRAZ TENÓRIO
Procuradora do Estado

SPA/LMMSS

